



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002488-27.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33006

APELAÇÃO Nº 1002488-27.2024.8.26.0338

APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

APELADA: ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

COMARCA: MAIRIPORÃ

JUÍZA: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença que julgou procedente os pedidos autorais para declarar inexigível o débito descrito na inicial, devendo a ré retirar o nome da autora do cadastro restritivo, e para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo da autora. **DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O valor arbitrado em primeiro grau, de R\$ 5.000,00, é suficiente para indenizar a autora pelos transtornos sofridos. **TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.** Visto se tratar de responsabilidade extracontratual, a correção monetária é devida desde a data do arbitramento e os juros moratórios a partir do evento danoso. Inteligência do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/127, que julgou procedente o pedido inicial para declarar inexigível o débito descrito na inicial, devendo a ré retirar o nome da autora do cadastro restritivo, e para condenar aquela a indenizá-la pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigido desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação. Demais disso, carrou à vencida a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários

advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Recorre a autora para, em síntese, reivindicar a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para o valor indicado na prefacial, de R\$ 15.000,00, e a alteração do termo *a quo* da correção monetária e dos juros de mora para a data do evento danoso. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado. Não foram apresentadas contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face de ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade das importâncias cobradas a título de contraprestação por serviços, que aduz somarem R\$ 214,55, sob o argumento de que desconhece a origem dos débitos, e de seu direito de ser indenizada por dano moral em R\$ 15.000,00, por conta da inscrição em bancos de dados de empresas de proteção ao crédito.

Os pedidos foram julgados procedentes, mas a autora, discordando do *quantum* fixado por dano moral e do *dies a quo* dos consectários sobre ele incidentes, interpôs este apelo.

De proêmio, há de se assinalar que, no exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de litigância predatória em razão das diversas ações similares à presente propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo causídico WAGNER DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 259.003), que representa a autora, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático em que se afirma genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos com honorários de sucumbência.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG n° 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, determinou-se ao causídico que, no prazo improrrogável de 5 dias, providenciasse a juntada de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida. Consignou-se que não seria aceito documento com assinatura digital.

Ordenou-se, outrossim, que, no mesmo prazo, juntasse aos autos comprovantes de endereço atual e da época dos fatos relatados (09/08/2019 e 21/02/2020 fls. 25), em seu nome.

O instrumento de mandato foi juntado a fls. 149. Não o foram, todavia, os comprovantes de endereço. Adstringiu-se a demandante a apresentar fatura de consumo de energia elétrica de fls. 151/152, em nome de terceira, e as declarações manuscritas de fls. 150 e 153, de que, na época dos débitos e atualmente, morou e mora em endereços outros, distintos do declinado na prefacial e do apontado na contestação, não possuindo comprovantes.

Passo ao exame recursal.

A transmissão, pela autora, dos poderes de representação em juízo ao advogado em questão restou comprovada. Já o reconhecimento da existência do vínculo jurídico ensejador dos débitos questionados e a existência de dano moral indenizável não são passíveis de revisão, porque a ré não interpôs recurso. O feixe da devolutividade, portanto, cinge-se a albergar o desate promovido em relação ao dimensionamento da indenização por danos morais, ansiando a insurgente majoração.

A sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a

falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer

Sob este enfoque, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem acarretar seu enriquecimento sem causa, mas que seja capaz de desestimular o causador desse mal a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade.

Estabelecidas tais premissas e sopesando o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo que o valor arbitrado em primeiro grau, de R\$ 5.000,00, é mais que suficiente para indenizar a autora.

Em prosseguimento, visto se tratar de responsabilidade extracontratual, a cifra indenizatória deverá ser acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), além de correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Neste capítulo, a irresignação merece acolhimento.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora